



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

# COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER N° 57 – 11/03/2021

**Projeto de Lei Complementar Nº 1/2021-E**, 26/02/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei <u>"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar 40/2006 e dá outras providências."</u>.

Trata-se de Parecer do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque/SP acerca do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 26 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 40/2006 e dá outras providências".

A Assessoria Jurídica desta Casa o apreciou e emitiu parecer opinativo pela sua inconstitucionalidade, sob argumento principal de que, em suma, a municipalidade não teria realizado "audiência pública" para subsidiar a alteração da mencionada Lei Complementar nº 40/2006, o que em tese contraria o disposto no art. 261, §3º, da Lei Orgânica do Município, e do art. 40, inc. I, da Lei Federal nº 10.257/2001.

Com a devida vênia, a presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação possui entendimento diverso e, portanto, apresenta parecer assinado, por todos os seus membros <u>favorável</u> à Constitucionalidade e Legalidade da propositura, conforme fundamentos a seguir elencados.

#### DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO

Primeiramente, cumpre esclarecer que a iniciativa do Projeto de Lei Complementar apresentado é do Poder Executivo, considerando o disposto no art. 182, da Constituição Federal, art. 8º XI e no art. 86, inc. XIX, ambos da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, o PLC está adequado à competência para sua propositura, considerando que o mesmo foi encaminhado pelo Executivo.

#### DA ALTERAÇÃO DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Se depreende do texto normativo apresentado pelo Poder Executivo que a municipalidade vislumbra a alteração da Lei Complementar nº 40/2006, o qual "instituiu a Lei Complementar de uso, ocupação, parcelamento e regularização do solo do Município da Estância Turística de São Roque", portanto a norma preterida <u>não é especificamente o Plano Diretor do Município</u>, o qual vige sob a Lei Complementar nº 39/2006.

O Plano Diretor (LC nº 39/2006) é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, devendo integrar o processo do planejamento municipal por meio das propostas orçamentárias apresentadas pelos gestores municipais. Diferentemente da LC nº 40/2006, que somente regulamentou o uso e ocupação do solo de maneira mais especificada, mas seguindo, é claro, como todas as normas urbanísticas e territoriais municipais, as Diretrizes do Plano Diretor.

Portanto, se o mencionado PLC quer alterar norma distinta do Plano Diretor (LC nº 39/2006), a fundamentação do parecer no nosso entendimento não se adequa à presente propositura. Veja que o art. 261, §3º, da LOM, descreve expressamente que a determinação de participação popular é requisito para aprovação e alteração do Plano Diretor:

"Art. 261. O <u>Plano Diretor</u> será aprovado através de lei complementar, pela Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, exigido o mesmo quórum para a aprovação das leis que estejam condicionadas ao atendimento de suas diretrizes e para as respectivas alterações. (...)

§ 3º São obrigatórias a divulgação prévia <u>do Plano Diretor</u>, através de seu anteprojeto, e a realização de audiências públicas para esclarecimento da população e discussão do Plano e das demais leis referidas no caput deste artigo."

Não diferente é a previsão do art. 40, inc. I, da Lei Federal nº 10.257/2001, a qual também menciona expressamente que a necessidade de "audiência pública" é parte do processo de elaboração do "Plano Diretor", senão vejamos:

"Art. 40. O <u>plano diretor</u>, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O <u>plano diretor</u> é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas."

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A participação popular para alteração do Plano Diretor é indiscutivelmente necessária, posto que é da natureza da ordem democrática, traz transparência, novas ideias normativas e necessidades da população que muitas vezes o poder público não vislumbrou nos estudos técnicos realizados antecipadamente.

Uma democracia forte só acontece quando há participação popular na vida pública. Ela se faz importante pois contribui para o melhor funcionamento da Administração Pública à medida que possibilita a otimização do planejamento das ações e fortalecimento dos princípios e diretrizes constitucionais. Contudo, tal premissa não é intrínseca à apresentação e aprovação do presente projeto, em nosso entendimento.

Vale mencionar ainda que o Poder Público Municipal, respeitando o disposto no Decreto Municipal nº 6390/2007, solicitou ao CONCIDADE (Conselho da Cidade) a apreciação do presente PLC <u>e foi realizada Reunião Extraordinária que decidiu pela aprovação do texto normativo previsto no Projeto</u>, o qual foi devidamente <u>analisado por técnicos</u> de diversos Órgãos de atuação no município e servidores da Prefeitura, sendo eles representantes da:

- a) ASSEA (Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Roque";
- **b)** AISAM (Associação das Indústrias de São Roque e Mairinque);
- c) SINDUSVINHO (Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque);
- d) Associação de Moradores do Planalto Verde;
- e) OAB (Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de São Roque);
- **f)** COMTUR (Conselho Municipal do Turismo);
- g) Chefe da Divisão de Projetos da Prefeitura de São Roque;
- h) Chefe do Núcleo de Regularização Imobiliária da Prefeitura de São Roque;
- i) Chefe de Serviço de Controle de Processos da Prefeitura de São Roque;
- j) Diretor de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura de São Roque;
- k) Diretor do Departamento Jurídico da Prefeitura de São Roque; e
- I) Chefe de Divisão do Meio Ambiente da Prefeitura de São Roque.

Portanto, ao contrário do mencionado no parecer técnico, houve expressa consulta à diversos técnicos e especialistas sobre a alteração do mencionado

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

projeto, que entenderam por correta, necessária e devida a propositura aqui analisada.

Vale mencionar, inclusive, que o mesmo Departamento Jurídico já se pronunciou favoravelmente em outros Projetos de natureza urbanística, apresentado pelo Poder Executivo sem a realização de anterior audiência pública e tão somente com a apreciação pelo CONCIDADE. Na oportunidade, o Projeto possuía natureza e complexidade consideravelmente maior do que o presente, conforme se pode vislumbrar no PLC nº 03/2020, que "Dispõe sobre Condomínio de Lotes em Área Urbana no Município de São Roque e dá outras providências", que regeu importante instrumento de regularização imobiliária no município. O parecer do Departamento Jurídico foi seguido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da época, sendo o PL aprovado em plenário e tornando a Lei Complementar nº 106/2020, vigente até o momento.

Por fim, importante mencionar que o entendimento presente não é pacificado, existindo fundamentos diversos que afirmam a necessidade de se realizar audiência pública para o presente caso. Ocorre que, além dos fundamentos já elencados, é fato notório que estamos passando por uma pandemia de alto risco para as pessoas, momento sui generis, impedindo que algumas atividades sejam realizadas de maneira plena, tal como a realização de "audiências públicas".

Não cabe à CCJR adentrar no mérito da questão, entretanto é importante e responsável destacar que o Projeto apresentado, conforme mencionado em sua Mensagem, possui objetivo precípuo de facilitar a instalação de empreendimentos no município, o que é de fato extremamente importante no atual cenário pandemiológico que estamos enfrentando, com empresas falindo, altos índices de desemprego, renda prejudicada e queda de arrecadação do município. O projeto, por outro lado, também prestigia a manutenção de área verdes nos empreendimentos, resultando em importante instrumento de proteção e preservação da nossa cidade.

Diante de todo o exposto, s.m.j., opina essa Comissão pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, estando apto a receber parecer favorável e ser encaminhado para o Plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar,

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de março de 2021.

#### THIAGO VIEIRA NUNES

**RELATOR CPCJR** 

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE VICE-PRESIDENTE CPCJR